



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 031/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROJETO DE LEI MUNICIPAL. CIRCULAÇÃO DE BICICLETA ELÉTRICA. MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INSANÁVEL. PARECER PELA REJEIÇÃO."

RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2025 oriundo do Poder Legislativo.

Trata-se de um Projeto de Lei, oriundo do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador "Valmir Santiago", onde dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas no município de Guaçuí/ES.

PARECER:

Para melhor embasamento, foi solicitado Parecer Consulta ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal e o mesmo veio no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela (PARECER N° 2691/2025 – anexado aos autos).

O regramento sobre a circulação de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, a classificação e os requisitos técnicos dos veículos (como bicicletas elétricas, ciclomotores,





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

etc.) é matéria que se insere no conceito de trânsito e transporte. Portanto, a competência para editar normas gerais e específicas sobre a circulação de bicicletas elétricas é da União, que o faz por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97) e das Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE:

O CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, já editou regras específicas que tratam da classificação e circulação das bicicletas elétricas:

- * Resolução CONTRAN nº 996/2023 (e suas atualizações): Esta Resolução é o principal instrumento federal que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. Ela estabelece:
 - * A definição de bicicleta elétrica (potência, velocidade máxima, sistema de pedal assistido, etc.).
 - * Os equipamentos obrigatórios para a circulação.
 - * As regras gerais de circulação, remetendo-as, em regra, às mesmas disposições estabelecidas para a circulação de bicicletas comuns.

DO INTERESSE LOCAL:

Embora o Município tenha competência para legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF) e para organizar e fiscalizar o trânsito em seu território (Art. 24, VI, do CTB), essa competência não se estende à criação de normas de circulação ou requisitos técnicos de veículos que contrariem ou inovem o disposto na legislação federal.

O interesse local do Município se restringe a aspectos como:

- * Regulamentação de estacionamento.
- * Implantação, sinalização e fiscalização de vias urbanas (incluindo ciclovias e ciclofaixas).
- * Definição de velocidade máxima em vias sob sua circunscrição, com base em estudos técnicos, conforme autorizado pelo próprio CONTRAN.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO E VÍCIO DE INICIATIVA:

O Projeto de Lei em questão, ao dispor sobre a circulação de bicicletas elétricas (matéria de trânsito e transporte), incorre em vício de constitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa é da Câmara Municipal, mas a matéria é de competência privativa da União.

O judiciário brasileiro, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), tem jurisprudência consolidada que impede Estados e Municípios de legislar sobre trânsito e transporte fora das suas estritas competências suplementares ou de interesse local.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, seguimos o Parecer Consulta do IBAM nº 2691/2025 e consequentemente **OPINAMOS** pela inviabilidade do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 21 de outubro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em **04/12/2025 08:26**

Checksum: **CED7AD4E1FFABD10FC0E4D29BF60206AFC62552ED8175B4815EC32960C1871B3**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.